TC nº 72-003.058.07-28

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. TERMOS ADITIVOS. SMADS. Serviços de limpeza e conservação. Precedentes. REGULARES. Votação unânime.

283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

Transitado em julgado: 15/07/2015

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 32/2006, no valor de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais), assim como seus Termos Aditivos 04/SMADS/07 e 08/SMADS/07.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar que, após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de abril de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise do Contrato nº 032/2006,[1] celebrado entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento

[1] Folhas 38/52.

Social – SMADS e Promar Terceirização de Mão de Obra Ltda., com dispensa de licitação com amparo no que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo por objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação nas dependências das unidades da Secretaria contratante, no valor total de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais), com duração de 03 (três) meses, a partir de 19.12.2006.

Tal ajuste foi alterado por dois Termos de Aditamento:

1) o de nº 04/SMADS/2007[2], que cuida da prorrogação do prazo de vigência por mais 01 (um) mês e redução do valor mensal para R$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais) a partir de 18.03.2007;

2) e o de nº 08/SMADS/2007[3], dispondo sobre nova prorrogação do prazo por mais 2 (dois) meses.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise formal desses instrumentos, tendo opinado pela regularidade do ajuste, assim como de ambos os Termos Aditivos, embora, quanto a esses, com a ressalva de a Nota de Empenho ter sido emitida após a lavratura e início da vigência dos ajustes, segundo as datas verificadas, ou seja:

a.) Termo de Aditamento nº 04/SMADS/2007: despacho de autorização em 15.03.07, início da vigência do Termo em 18.03.07 e a emissão da Nota de Empenho em 19.03.07;

b.) Termo de Aditamento nº 08/SMADS/2007: despacho de autorização em 16.04.07, início da vigência do Termo em 17.04.07 e a emissão da Nota de Empenho em 18.04.07.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a Auditoria quanto à regularidade dos ajustes e quanto às ressalvas assinaladas. Todavia, expressou dúvidas quanto à justificativa da dispensa de licitação, uma vez que, segundo ponderou, o dispositivo de lei prevendo tal ocorrência aplica-se nos casos em que o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal impede a adoção de medidas indispensáveis a evitar danos irreparáveis, o que não se verificou na contratação em análise. No seu entender, não se encontra definida nos autos a concreta e efetiva potencialidade de dano e de que a contratação é, de fato, a via adequada e efetiva para eliminar o risco. Sendo assim, sugeriu, antes de sua manifestação conclusiva, a oitiva da Origem para apresentar as razões que entender pertinentes (folhas 95/98).

A Origem informou que a contratação foi autorizada com base nas informações apresentadas pela unidade requisitante dos serviços que demonstrou, à época, "... a necessidade de serem os serviços, tidos como imprescindíveis à preservação da higidez no ambiente de trabalho dos servidores,

[2] Folhas 68/69.
[3] Folhas 79/80.

ajustados em caráter emergencial em virtude do rompimento, abrupto, do ajuste então existente por conta da ocorrência de situação impeditiva da continuidade da execução a contento do objeto."

Destacou ainda o fato de a decisão para a contratação emergencial ter considerado "o prazo necessário à preparação e abertura de novo procedimento licitatório (...) tão logo definida a rescisão do ajuste (então) em vigor" (folhas 106/137).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou as ressalvas anteriormente apresentadas, notadamente tendo em vista não ter a Origem se manifestado sobre os mesmos, mantendo seu entendimento sobre a regularidade dos ajustes aderindo às justificativas apresentadas quanto à dispensa de licitação (folhas 140/142).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, entendeu que as justificativas apresentadas pela Origem trouxeram elementos novos suficientes para alterar seu entendimento anterior, com o que acompanhou as conclusões da Auditoria, considerando regular o contrato, sem prejuízo das recomendações que a Relatoria entender pertinentes (folhas 145/147).

A Secretaria Geral corroborou o entendimento dos órgãos opinantes, manifestando-se pela regularidade dos ajustes analisados, com ressalva, no entanto, da emissão extemporânea da Nota de Empenho nos Termos de Aditamento nºs 04/SMADS/2007 e 08/SMADS/2007.

Acrescentou que, "... embora a Origem não tenha apresentado qualquer justificativa quanto à extemporaneidade da Nota de Empenho, levando em consideração as razões apresentadas com a finalidade de justificar a situação emergencial, dando conta de que a impropriedade apontada foi causada pelo rompimento abrupto do contrato então existente, bem como o fato do despacho de autorização ter sido assinado antes da data da assinatura do termo, considero a irregularidade passível de relevação, como, aliás, já é o entendimento em outros TCs julgados por esta E. Corte de Contas."[4]

Fez notar, ao final, não constar dos autos a manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, consoante determinam os artigo 110 e 111 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (folhas 150/152).

Ante a irregular falta de manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, anteriormente à manifestação da Secretaria Geral, foi o Órgão Fazendário instado a manifestar-se, quando, então, requereu o acolhimento dos ajustes em exame, tendo-os como regulares, notadamente, ante as manifestações favoráveis exaradas pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, relevando-se as falhas apontadas, uma vez que meramente formais (folhas 154/155).

[4] TC nº 72-000.194.02-15 e TC nº 72-003.853.06-90.

É o Relatório.

VOTO

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu o seguinte parecer: "Ante o exposto, considerando-se a manifestação exarada pelos órgãos técnicos preopinantes, permitimo-nos acompanhar as conclusões da Auditoria no sentido da regularidade do contrato."

A Secretaria Geral acrescentou que: "... embora a Origem não tenha apresentado qualquer justificativa quanto à extemporaneidade da Nota de Empenho, levando em consideração as razões apresentadas com a finalidade de justificar a situação emergencial, dando conta de que a impropriedade apontada foi causada pelo rompimento abrupto do contrato então existente, bem como o fato do despacho de autorização ter sido assinado antes da data da assinatura do termo, considero a irregularidade passível de relevação, como, aliás, já é o entendimento em outros TCs julgados por esta E. Corte de Contas."[5]

Portanto, restou demonstrada nos presentes autos a regularidade da contratação, conforme análise empreendida pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

A imprecisão, inicialmente notada, quando à motivação e devida caracterização de dispensa de licitação foi posteriormente esclarecida com as informações prestadas pela Origem.

Quanto à extemporaneidade das Notas de Empenho foi ressalvada ante a situação emergencial em que se deu a contratação.

Sendo assim, com amparo nos posicionamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo regular o Contrato nº 032/SMADS/2006, no valor de R$ 95.040,00 (noventa e cinco mil e quarenta reais), assim como seus Termos Aditivos de nºs 04/SMADS/2007 e 08/SMADS/2007.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

[5] TC nº 72-000.194.02-15 e TC nº 72-003.853.06-90.